



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 075/2007
PROCESSO Nº: 2004/6140/500066
REEXAME NECESSÁRIO Nº:1422
RECORRIDA: MARIA FERREIRA CAMPOS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.556-6

EMENTA: ICMS. Erros na elaboração do levantamento da conta mercadorias. Constatação de não omissão de registro de operações de saídas. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002701 e absolver a Recorrida da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de agosto de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS, por omissão de vendas detectadas no valor comercial, já reduzida a base de calculo, relativo ao exercício de 2002, conforme levantamento de conclusão fiscal ;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 02/fevereiro/2004 ;

O autuador junta aos autos levantamento conclusão fiscal ;

Em 19/janeiro/2004, o contribuinte apresenta impugnação aos auto de infração junto a DDR- Porto Nacional.

No que tange as datas verificamos que o levantamento foi realizado em 29/12/2003, entregue ao contribuinte no dia seguinte e registrado na coletoria somente em 02/fevereiro/2004;

O contribuinte em sua impugnação contesta o auto de infração; aduz não foram levados em conta devolução de compras; que não foi considerado no levantamento o valor contábil e sim a base de cálculo dentre outras argumentações e requer ao final a improcedência do auto e apresenta levantamento paralelo com as correções entendidas; junta constituição social individual; CNPJ ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular volve os autos a DDR de origem para manifestação do autuante quanto as alegações do contribuinte e juntada de documentos;

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos requeridos e o autuador apresenta parecer aduzindo não haver omissão de vendas de mercadorias e não haver ICMS a recolher e junta aos autos os documentos solicitados via despacho 209/2004 as fls. 14 ;

O contribuinte é intimado em 03/fevereiro/2005 a pagar o que lhe exige a peça básica, contrariando o parecer exarado as fls. 17/18 que o exime de responsabilidades quanto ao pagamento de ICMS ;

Novamente o contribuinte apresenta impugnação aos autos com teor similar a primeira impugnação ;

O julgador singular, tece as considerações devidas ao feito, aduz não haver ficado provado o ilícito fiscal descrito e ao final julga improcedente o auto de infração ;

O REFAZ, manifesta-se pela reforma da decisão prolatada ;

O contribuinte é intimado da decisão via AR, não sendo encontrado e por meio de edital e este não se manifesta;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Não há recurso por parte do contribuinte.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2003/0002701.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a improcedência do auto em epígrafe.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário